



Santos
DR II

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.428/93

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO VALE
TRANSPORTE PARA OS SERVIDORES
MUNICIPAIS, DE ACORDO COM O ART 333 DA
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

O Prefeito Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Guarapari aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art 1º - O Vale Transporte instituído pela Lei Federal nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, fica estendido aos servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, na forma e condições estipuladas nesta Lei.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo, por ato próprio poderá estender o benefício previsto nesta Lei aos seus servidores.

Art 2º - O benefício do Vale Transporte compreende o pagamento pela Administração Municipal das despesas que excederem a 6% (seis por cento) do vencimento ou salário básico, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens percebidas pelo servidor.

Art 3º - Entende-se como despesas com transporte a soma dos gastos efetuados para custeio dos deslocamentos do servidor, por um ou mais modo de transporte coletivo, entre sua residência e o seu local de trabalho e vice-versa, computados somente os dias trabalhados.

Art 4º - Para fins de cálculo do valor do Vale Transporte será adotada a tarifa integral do deslocamento.

Art 5º - Para fazer jus ao Vale Transporte, o servidor deverá informar por escrito ou à rogo à Secretária Municipal de Administração - Departamento de Recursos Humanos

- a) Nome, cargo e matrícula
- b) Endereço residencial
- c) Percorso e modalidade de locomoção mais adequada ao deslocamento entre sua residência e o local de trabalho

§ 1º - As informações deverão ser atualizadas sempre que ocorrer alterações nas indicações previstas no "caput" deste artigo.

§ 2º - No ato em que prestar as informações, o servidor firmará compromisso de utilização do Vale Transporte exclusivamente para seu efetivo deslocamento de residência trabalho e vice-versa.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - As informações inexatas que induzirem a Administração Municipal em erro ou uso indevido do Vale Transporte constituirão falta grave, acarretando ao infrator a perda de benefício, além das penalidades prevista na legislação específica

§ 4º - O servidor poderá requerer em qualquer época, junto à Secretaria Municipal da Administração - Departamento de Recursos Humanos, a suspensão do benefício

Art 6º - É vedada a acumulação do benefício com outras vantagens relativas ao transporte do servidor

Art 7º - O benefício do Vale Transporte será suspenso na hipótese de férias, licenças, interrupções ou suspensão do contrato de trabalho suspensão, ou outros afastamentos que importem na interrupção do exercício.

Art 8º - A distribuição do Vale Transporte será efetivada na forma e nas datas definidas pelo Poder Executivo Municipal

Art 9º - A concessão do Vale Transporte será anotada na CTPS, no caso de servidores regidos pela CLT, e nos assentamentos funcionais quando se tratar de funcionário estatutário

Art 10º - O Vale Transporte não tem natureza salarial e nem se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos, bem como não constitui base de incidência de Contribuição previdenciária ou FGTS e não configura rendimento tributável.

Art 11º - Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as normas contidas na Lei Federal nº 7.418 de 16 de dezembro de 1985 e no Decreto 98.180 de dezembro de 1985 que a regulamentou

Art 12º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação

Art 13º - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas se necessário

Art 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 15º - Revogam-se as disposições em contrário

Guarapari/ES, 23 de dezembro de 1993


GILBERTO SOARES CORRAD
PREFEITO